IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na Lei n°. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mas que também contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De infcio, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer ddvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, Ihe é mais vantajoso.

Pois bem, como visto no edital, o critério de julgamento estabelecido se dará pelo MENOR PREÇO GLOBAL, onde o processo licitatório, dentre tantas outras, visa duas finalidades igualmente relevantes, quais sejam, o atendimento ao princípio da isonomia e a realização da seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades conjugam-se no cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

Para esse fim, o processo licitatério foi dividido em três LOTES, sendo que o LOTE 01 é composto por 68 itens.

Da forma como foi estabelecida a divisão dos itens (todos em apenas um lote), o edital esta obrigando que licitantes cotem todos os itens do lote, mesmo sendo estes divisíveis e independentes, impedindo que licitantes especializados em determinado item possam participar, o que restringe, limita e frustra o caráter de competitividade e de isonomia que deve sempre se fazer presente nos certamos licitatórios.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites

estabelecidos pela legislaçaõ é, consequentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames e desvio de igualdade entre os interessados.

Nesse contexto, cumpre observar que a realizaçãoo de processo licitatório em lote único pode configurar medida contrária â legislação aplicável, haja vista que o parcelamento do objeto é regra que somente pode ser afastada nos casos em que seja demonstrado o comprometimento aos ganhos da economia de escala ou, ainda, que a divisão do objeto em itens distintos possa comprometer o conjunto a ser contratado.

Com efeito, a regra é o parcelamento do objeto, conforme estabelece de forma expressa o art. 23, § 1° da Lei n° 8.6666/93, a saber:

> § 1o As obras, servigos e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viâveis, procedendo-se â licitaça com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O tema em debate, inclusive, diante da reiterada jurisprudência, foi motivo de edição da Sdmula nº 247, pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> E **obrigatéria a admissâo** da adjudicação por item e não por prego global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participagâo de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazé-lo com relação a itens ou unidades autonomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem destaque no original).

Sem embargo, a posição sumulada denota que prevalência da competitividade e isonomia dos certames é regra que somente pode ser sobreposta quando demonstrados, de forma inequívoca, os pressupostos destacados acima.

Em outros termos, a mera indicação de suposto benefício à Administração em decorrência dos ganhos provenientes da economia de escala, por exemplo, não se afigura

como fundamento suficiente e necessário ao afastamento do parcelamento do objeto.

Mais uma vez, trazemos à baila decisão do TCU, em oportunidade na qual analisou processo de caracterfsticas similares ao certame em tela:

> A regra, para licitar, é a adjudicação por preço unitário e não, o contrário. Caso o gestor entenda conveniente a 'adjudicação por prego global', sua escolha deve ser motivada, pois não basta **dizer** que **a experiéncia mostra que a compra dos kits prontos** é mais econômica. E até possível que, com a comercialização de grandes quantidades e variedades de material escolar em forma de kits, haja o barateamento do produto, contudo há de ter os estudos que demonstrem esse pretenso ganho para a administragâo.
>
> **Acérdâo n° 2796/2013 — Plenârio.**

Sem embargo, o não parcelamento do objeto exige do Órgão licitante a devida justificativa, no sentido de se comprovar, técnica e economicamente, que a escolha adotada é indiscutivelmente a mais vantajosa para o Contratante.

Questiona-se, nesse viés, se o Conselho Federal de Nutrição elaborou estudos técnicos e econômicos capazes de demonstrar que o agrupamento de produtos de natureza não similar pode integrar o mesmo lote?

2) DO PEDIDO

Ante o exposto, requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face as considerações apresentadas.

A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro realize o **desmembramento do Lote 01 do Edital,** possibilitando a participação por item, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a

apresentação dos fundamentos legais que embasarem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasflia/DF, 19 de setembro de 2022